



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211322 - RS (2026/0107749-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROGERIO ALVES DA ROSA**
ADVOGADO : **ELTON SOARES - RS066067**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. IMAGENS DE BAIXA NITIDEZ. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa para restabelecer sentença absolutória da imputação de furto qualificado, com extensão dos efeitos ao corréu.
2. Fato relevante. A sentença absolveu com fundamento no art. 386, VII, do CPP, diante da insuficiência de provas (imagens de câmeras de segurança de baixa nitidez e relatório técnico que apontou apenas semelhanças). O acórdão de origem reformou para condenar com base no mesmo acervo probatório (imagens, relatório e depoimento de agente policial que não presenciou os fatos), sem reconhecimento pessoal formal (art. 226 do CPP) e sem outros elementos materiais de autoria.
3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau absolveu por dúvida quanto à autoria; o tribunal local condenou; a decisão monocrática no recurso especial restabeleceu a absolvição; o presente agravo regimental busca a reconsideração ou submissão à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática incorreu em reexame fático-probatório vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ ou se realizou reavaliação jurídica do mesmo acervo probatório; e (ii) saber se imagens de baixa nitidez, relatório que indica meras semelhanças e depoimento policial baseado nessas imagens, sem reconhecimento formal e sem outras provas independentes, são suficientes para amparar condenação por furto qualificado, ou se impõem absolvição por dúvida razoável (art. 386, VII, do CPP, *in dubio pro reo*).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada limitou-se à reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos, procedimento que não se confunde com o reexame do acervo probatório e, portanto, não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
6. A condenação criminal exige prova plena e inequívoca. No caso, as imagens de câmeras de segurança possuem baixa nitidez e o relatório técnico indica apenas semelhanças, sem atestar a identidade dos autores, o que torna a prova insuficiente para amparar o decreto condenatório.
7. O depoimento de agente policial que não presenciou os fatos e baseia sua convicção em imagens inconclusivas não supre a ausência de elementos robustos de autoria.

8. A inexistência de reconhecimento pessoal formal, aliada à ausência de flagrante, confissão ou apreensão de bens em poder do agravado, reforça a fragilidade do conjunto probatório. Elementos de convicção encontrados em poder de corréu não podem ser estendidos automaticamente ao agravado sem prova concreta de sua participação.
9. Diante de dúvida razoável sobre a autoria, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e o restabelecimento da sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, da Constituição da República.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É admissível, em recurso especial, a reavaliação jurídica do acervo probatório, sem reexame de fatos, não incidindo a Súmula 7/STJ. 2. Imagens de baixa nitidez e relatório técnico que aponta meras semelhanças, corroborados apenas por depoimento policial baseado nas mesmas imagens, não são suficientes para condenação penal sem reconhecimento formal e sem outras provas independentes. 3. Persistindo dúvida razoável sobre a autoria, impõe-se absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 155, § 4º, III e IV

Jurisprudência relevante citada: Não foram citados julgados relevantes

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211322 - RS (2026/0107749-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROGERIO ALVES DA ROSA**
ADVOGADO : **ELTON SOARES - RS066067**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. IMAGENS DE BAIXA NITIDEZ. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa para restabelecer sentença absolutória da imputação de furto qualificado, com extensão dos efeitos ao corréu.
2. Fato relevante. A sentença absolveu com fundamento no art. 386, VII, do CPP, diante da insuficiência de provas (imagens de câmeras de segurança de baixa nitidez e relatório técnico que apontou apenas semelhanças). O acórdão de origem reformou para condenar com base no mesmo acervo probatório (imagens, relatório e depoimento de agente policial que não presenciou os fatos), sem reconhecimento pessoal formal (art. 226 do CPP) e sem outros elementos materiais de autoria.
3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau absolveu por dúvida quanto à autoria; o tribunal local condenou; a decisão monocrática no recurso especial restabeleceu a absolvição; o presente agravo regimental busca a reconsideração ou submissão à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática incorreu em reexame fático-probatório vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ ou se realizou reavaliação jurídica do mesmo acervo probatório; e (ii) saber se imagens de baixa nitidez, relatório que indica meras semelhanças e depoimento policial baseado nessas imagens, sem reconhecimento formal e sem outras provas independentes, são suficientes para amparar condenação por furto qualificado, ou se impõem absolvição por dúvida razoável (art. 386, VII, do CPP, *in dubio pro reo*).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada limitou-se à reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos, procedimento que não se confunde com o reexame do acervo probatório e, portanto, não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A condenação criminal exige prova plena e inequívoca. No caso, as imagens de câmeras de segurança possuem baixa nitidez e o relatório técnico indica apenas semelhanças, sem atestar a identidade dos autores, o que torna a prova insuficiente para amparar o decreto condenatório.

7. O depoimento de agente policial que não presenciou os fatos e baseia sua convicção em imagens inconclusivas não supre a ausência de elementos robustos de autoria.

8. A inexistência de reconhecimento pessoal formal, aliada à ausência de flagrante, confissão ou apreensão de bens em poder do agravado, reforça a fragilidade do conjunto probatório. Elementos de convicção encontrados em poder de corréu não podem ser estendidos automaticamente ao agravado sem prova concreta de sua participação.

9. Diante de dúvida razoável sobre a autoria, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e o restabelecimento da sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, da Constituição da República.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É admissível, em recurso especial, a reavaliação jurídica do acervo probatório, sem reexame de fatos, não incidindo a Súmula 7/STJ. 2. Imagens de baixa nitidez e relatório técnico que aponta meras semelhanças, corroborados apenas por depoimento policial baseado nas mesmas imagens, não são suficientes para condenação penal sem reconhecimento formal e sem outras provas independentes. 3. Persistindo dúvida razoável sobre a autoria, impõe-se absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 155, § 4º, III e IV

Jurisprudência relevante citada: Não foram citados julgados relevantes

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (e-STJ, fls. 748-753) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 737-742), que deu provimento ao recurso especial interposto pela defesa para restabelecer a sentença que absolveu Rogério Alves da Rosa da imputação de furto qualificado, com a extensão dos efeitos ao corréu João Volnei Macedo dos Santos.

A parte agravante sustenta que a decisão ora impugnada incorreu em indevida reavaliação do acervo fático-probatório, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Afirma que os elementos colhidos na instrução processual, notadamente as imagens de câmeras de segurança e a ouvida da testemunha Bruna Regalin, seriam suficientes para amparar o decreto condenatório por furto qualificado, não havendo nenhum espaço para a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Argumenta, ainda, que a conclusão alcançada pela instância ordinária sobre a autoria delitiva deve ser preservada, sob pena de violação à soberania das provas analisadas pelas instâncias de mérito.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 737-742):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

Na sentença (e-STJ, fls. 468-497), o magistrado absolveu o recorrente da imputação de furto qualificado (art. 155, §4º, III e IV, do CP) com fundamento no art. 386, VII, do CPP — insuficiência de provas.

Na oportunidade, destacou que as imagens das câmeras de segurança tinham baixa nitidez, o relatório de análise apontou apenas semelhanças entre os indivíduos registrados e os réus, e não havia nenhum outro elemento probatório a apontar a autoria.

Aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.

Por sua vez, o acórdão do TJRS (e-STJ, fls. 601-657) reformou a absolvição e condenou o recorrente a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto.

O Tribunal valeu-se do mesmo acervo probatório - as imagens de segurança, o relatório de análise e o depoimento da policial Bruna Regalin - para formar convicção diversa.

Para uma melhor apreciação, seguem trechos pertinentes (e-STJ, fls. 601-603):

‘Revelam os elementos probatórios que, no dia 1º de setembro de 2017, por volta das 12h15min, os acusados João Volnei e Rogério, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, utilizando-se de uma chave falsa, ingressaram no veículo VW/Quantum, placas IDT-9133, de propriedade da vítima, que se encontrava estacionado em via pública, ligaram-no e o colocaram em movimento, evadindo-se em

seguida. Claro está, ainda, que, entre os dias 1º de setembro e 8 de outubro de 2017, o acusado Luís Fernando recebeu o referido automotor dos dois corréus, ciente de que se tratava de bem proveniente de anterior subtração. Assim posta a questão, veja-se a prova produzida, assim sintetizada na sentença, verbis:

‘Tarcísio José Guizzo, ouvido na condição de vítima, disse que teve seu veículo Santana Quantum furtado em frente à sua residência, onde sempre deixava o carro durante o dia. Um dia desceu após o meio-dia e o veículo não estava mais lá. Olhou suas câmeras de segurança e viu que havia sido furtado. Levou as imagens em um pendrive para a polícia com a ajuda de um rapaz que editou o vídeo e colocou-o no pendrive. Viu o vídeo do evento 3, DOC1 reconheceu o veículo que ali aparece como sendo o seu carro. O veículo estava trancado, com corrente no volante, apenas sem o alarme, que estava com problema. Há aproximadamente seis ou oito meses teve seu veículo recuperado. Um rapaz cuja sogra tem um pequeno estacionamento no bairro Planalto lhe disse que um senhor levou o veículo, mas nunca mais apareceu, então começaram a procurar o dono até chegar ao depoente. Esteve na Polícia Civil e prestou depoimento, além de ter visto uma fotografia e manuais de automóveis, tendo encontrado o manual do seu carro. Foi na Delegacia aproximadamente um ano e meio depois do furto, quando o carro ainda não havia sido achado. Viu a fotografia de fl. 19 do evento 2, DOC5 e disse que o carro que ali aparece é muito parecido com o seu. O carro valia aproximadamente doze mil reais, mas havia melhorado o automóvel. Quando recuperou, não tinha mais as rodas novas que havia comprado. Pelo vídeo, não era possível ver defeito físico nos autores do furto, o que também não chegou a observar. Fez o boletim de ocorrência no mesmo dia do furto e levou as imagens na delegacia no máximo três dias depois. Não lembra onde e para quem exatamente entregou o vídeo. A testemunha de acusação, Bruna Regalin, escrivã de polícia, disse que participou pouco do caso e não participou do flagrante na casa de LUÍS. Dois anos depois deu andamento ao inquérito e foi a responsável pela oitiva da vítima e confecção do relatório de imagens. Recebeu de um colega as imagens do furto, no vídeo aparecem dois indivíduos, que passam de forma suspeita algumas vezes em frente ao veículo que estava estacionado na via pública. Em determinado momento um deles se aproxima e abre a porta acessando seu interior, enquanto o outro entra pelo lado do caroneiro e ambos saem com o automóvel. Chegou à autoria do crime com base nas imagens do vídeo. Lido o conteúdo da fl. 12 do evento 2, DOC7, disse que não lembra se o carro Santana ali referido é o mesmo da vítima Tarcísio, mas acredita que não. A menção à ocorrência lida foi feita para demonstrar o vínculo entre ROGÉRIO e JOÃO. Foram constatadas outras investigações sobre furtos, roubos, receptação, adulteração e extorsões em que os réus estavam envolvidos, além de conversas telefônicas e informações em outras situações de flagrância que também vinculam os réus. As fotos utilizadas para comparação foram retiradas do Consultas Integradas, onde há tanto imagens atuais como históricas. Foi outro colega quem fez a análise do celular apreendido. Na busca realizada na residência de LUÍS, foram encontradas várias peças e manuais de veículos e no telefone celular do réu havia imagens do veículo VW/Quantum no interior da casa do réu cerca de dez dias após o furto. A vítima reconheceu, pelas imagens, o veículo como sendo seu. Foram identificados também pelo chassi veículos que não haviam sido localizados. Não sabe se o veículo Quantum foi recuperado. A análise das imagens foram feitas somente pela depoente. Não lembra quanto tempo levou para elaborar o relatório de imagens. A depoente não teve contato pessoal com JOÃO, que foi o primeiro a ser identificado, por um detalhe que tem no rosto, não lembra o lado. Conhece Roseli Alves da Rosa por nome. Comparou a fotografia de Roseli e não reconheceu a pessoa de branco como sendo ele. Cristina Espelocin Barbosa, sogra de ROGÉRIO, disse que o réu trabalhava com a depoente em setembro de 2017. Terceiriza peças para uma firma e o réu lixava as peças. O réu sempre compareceu no serviço e não faltava. ROGÉRIO ALVES DA ROSA, interrogado, negou a autoria delitiva, dizendo que não sabe como foi ligado ao furto. Não conhece LUÍS, apenas JOÃO, de quem pegou um carro para experimentar mais de dez anos antes desse fato. Hoje, não saberia como é a aparência de JOÃO.

Nunca teve contato com LUÍS. Na época, em setembro de 2017, trabalhava em Flores da Cunha lixando peças com seu cunhado na casa de sua sogra. Almoçava no trabalho. JOÃO VOLNEI MACEDO DOS SANTOS, interrogado, negou a autoria do furto, dizendo que nunca teve a posse do veículo Quantum. Conhece ROGÉRIO. Na época tinha uma revenda na Sinimbu em frente ao Zaffari e tentou negociar com ROGÉRIO uma Montana. ROGÉRIO saiu com a Montana na data do furto e foi preso, tendo sido chamado na delegacia, onde foi ouvido e seu carro Montana liberado. Não sabe o motivo pelo qual o Dr. Adriano Linhares o acusou. É proprietário de uma revenda de veículos desde 1999 onde há, atualmente, aproximadamente quarenta veículos. Nunca foi acusado de furtar veículos. LUÍS FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA, interrogado, negou os fatos, dizendo que nunca teve a posse do veículo Quantum. Não lembra de ter a fotografia do carro em seu telefone. Não lembra de ter o manual do carro.'

Apelo do Ministério Público Observados tais elementos probatórios, assiste razão à acusação, porquanto não há cogitar da dúvida aventada na sentença acerca da autoria da infração atribuída aos acusados João Volnei e Rogério, relativamente à subtração do automóvel VW/Quantum CL 1800i, cor prata, placas IDT-9133, ano/modelo 1995, chassi nº 9BWZZZ33ZSP037437. Com efeito, após a subtração do veículo, o ofendido registrou a ocorrência policial nº 25734/2017/151008, relatando que havia deixado seu automóvel estacionado em frente à loja de sua propriedade e, ao retornar, constatou que fora furtado. Informou, ainda, a existência de câmeras de segurança no local, cujas imagens captaram dois indivíduos praticando o delito (2.3, fls. 03/04), tendo, inclusive, fornecido a respectiva mídia aos agentes policiais (2.6). Na sequência das investigações, de posse das imagens obtidas (3.1), a agente policial Bruna elaborou o Relatório de Imagens (2.7, fls. 01/15), no qual descreveu detalhadamente o que foi visualizado, identificando o indivíduo trajando camiseta azul como sendo Rogério Alves da Rosa (RG nº 9.094.896.405), já indiciado em diversos inquéritos por furtos de veículos, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, associação criminosa, posse irregular e porte ilegal de arma de fogo, uso e falsificação de documento público. À página 11 do relatório, colacionou, inclusive, imagem comparativa (print) em cotejo com fotografia do referido acusado.

[...]

Mais adiante, ainda na página 11, a referida a agente policial identificou 'o indivíduo, que utilizava uma camiseta de cor branca, foi identificado como sendo JOÃO VOLNEI MACEDO DOS SANTOS (RG 1020449029), também suspeito de diversos furtos de veículos na cidade, além de ser indiciado por receptação, porte ilegal de arma de fogo, extorsão, estelionato e homicídio, e na página 12 colacionou o print em comparação com a fotografia:

[...]

Esclareceu, ainda, a agente policial que, conforme registro da Ocorrência Policial nº 14385/2011/151008, relativa a outro delito de receptação, constatou-se que ambos os indivíduos mantinham vínculo de conhecimento prévio, tendo João Volnei comparecido à Delegacia, na ocasião, na qualidade de testemunha, a fim de justificar a procedência do veículo Fiesta utilizado naquela empreitada criminosa, o que ensejou seu indiciamento e posterior oferecimento de denúncia. Verifico que, em juízo, o ofendido Tarcísio confirmou ter sido vítima de furto de seu veículo Santana Quantum, o qual deixava habitualmente estacionado em frente à sua residência durante o dia. Relatou que, em determinada data, ao descer por volta do meio-dia, percebeu a ausência do automóvel. Ao verificar as imagens do sistema de segurança instalado no local, constatou que o veículo havia sido subtraído, entregando à autoridade policial um pendrive contendo as gravações, embora não tenha conseguido identificar, com precisão, as características físicas dos autores. A agente policial Bruna, por sua vez, em juízo, relatou ter sido responsável pela oitiva da vítima e pela elaboração do Relatório de Imagens. Afirmou que, nas filmagens, foi possível visualizar dois indivíduos passando reiteradas vezes de forma suspeita em frente ao automóvel estacionado na via pública, até que, em determinado momento, um deles se aproximou, abriu a porta e

adentrou o veículo, enquanto o outro ingressou pelo lado do caroneiro, evadindo-se ambos na sequência, conduzindo o automotor. Acrescentou que chegou à identificação dos autores com base nas imagens obtidas, bem como em informações provenientes de outras investigações que apuravam furtos, roubos, receptações, adulterações e extorsões envolvendo os mesmos indivíduos, além de dados extraídos de conversas telefônicas e ocorrências de flagrância. Informou, ainda, que as fotografias utilizadas para comparação foram obtidas no sistema Consultas Integradas, o qual contém imagens atuais e históricas dos investigados. Ressaltou que a análise das imagens foi realizada unicamente por ela, não se recordando do tempo despendido para a confecção do relatório, e que não chegou a ter contato pessoal com João Volnei, o qual foi identificado inicialmente em razão de um detalhe fisionômico em seu rosto, cujo lado, contudo, não recorda. Veja-se que a identificação dos acusados João Volnei e Rogério tornou-se possível mediante a comparação das fotografias extraídas do sistema Consultas Integradas com as imagens captadas pelas câmeras de segurança, conforme consignado no Relatório de Imagens e esclarecido pela testemunha responsável pela sua elaboração. Tal correlação foi viabilizada, inclusive, pelo fato de ambos os apelados possuírem diversos registros de ocorrências e processos criminais em andamento ou já concluídos (2.8), o que facilitou o trabalho investigativo desenvolvido pela autoridade policial. Destaco, ainda, que se afigura inaceitável a pretendida desqualificação da palavra dos policiais, merecendo registro a circunstância de que, ou se tem motivo para retirar a validade de tais depoimentos (e, no caso, não há), ou devem estes serem aceitos, porquanto, do contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que a condição de policial tornaria suspeita a testemunha. Aliás, observado o sistema do livre convencimento, o testemunho de agentes policiais constituem elementos aptos à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo informar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Some-se a isso o fato de que, comparadas as imagens extraídas dos sistemas policiais com aquelas registradas pelas câmeras de segurança e as captadas durante a audiência de instrução, verifica-se não haver margem para equívoco na identificação dos acusados, tanto de João Volnei (117.5) como de Rogério (117.7). Presentes, ainda, as qualificadoras do emprego de chave falsa e do concurso de agentes, porquanto as imagens que vieram aos autos evidenciam a atuação conjunta dos acusados, derixendo lá mostra que ambos, em um primeiro momento, observam o entorno e, após alguns segundos, João Volnei retorna ao local, introduz uma espécie de chave na fechadura do veículo, consegue abri-lo, insere um objeto na ignição, aciona o motor e, logo em seguida, com Rogério ingressando no automóvel, ambos empreendem fuga. Induvidosas, portanto, existência e autoria da infração, impositiva solução condenatória. Por isso que, reformando em parte a sentença, julgo procedente a ação penal, condeno os réus João Volnei Macedo dos Santos e Rogério Alves da Rosa, por incursos nas sanções do artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal.’

Conforme se observa, o acórdão, ao reformar a sentença, não trouxe prova nova. Examinou o mesmo acervo probatório e atribuiu-lhe valoração diversa. A questão, portanto, é de reavaliação jurídica da prova, e não de reexame fático-probatório, o que permite superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante a divergência radical de conclusões sobre o mesmo conjunto probatório, impõe-se analisar a consistência de cada elemento invocado.

As imagens de segurança, que o acórdão considera inequívocas, foram descritas pelo relatório técnico que as analisou como portadoras apenas de semelhanças com os acusados, não de identidade.

Um laudo que aponta meras semelhanças não exclui, por definição, a possibilidade de erro, e transformá-las em certeza é operação que o material probatório objetivamente não suporta.

O depoimento da escrivã Bruna Regalin, embora proveniente de agente pública e como tal dotado de valor probatório, não prescinde da qualidade do material que lhe

serve de base. Ela não presenciou o furto nem viu os réus em flagrante, limitando-se a interpretar as mesmas imagens de baixa nitidez.

O problema não está na condição funcional da testemunha, mas na fragilidade objetiva do material analisado - se a imagem é inconclusiva, a conclusão de quem a examina também o é.

As fotografias colhidas durante a audiência, por sua vez, registram a aparência física do réu anos depois do crime (setembro de 2017), e a comparação com imagens de baixa resolução, em contexto e ângulo diversos, é naturalmente sujeita a erro, não substituindo o reconhecimento pessoal formal previsto no art. 226 do CPP, que sequer foi realizado.

Por oportuno, registre-se que as peças, os manuais e a fotografia do veículo encontrados na residência de Luís Fernando dos Santos da Silva, réu diverso, não servem para demonstrar a materialidade do furto. O fato de o veículo subtraído estar, dias depois, na garagem de Luís Fernando nada diz sobre quem o subtraiu. Sequer havia sido recuperado na posse de Rogério.

A prova, portanto, é irrelevante para a autoria delitiva do recorrente.

Quanto às qualificadoras, mesmo que as imagens demonstrem o emprego de chave falsa e o concurso de agentes, a questão central não é o que foi feito, mas quem fez.

A autoria permanece duvidosa, e o acórdão não aponta nenhum elemento adicional que a esclareça. Não há reconhecimento formal, confissão, flagrante, veículo recuperado na posse do recorrente, testemunha ocular, exame pericial complementar (papiloscópico, genético) ou nenhum elemento material que o conecte ao fato para além das imagens duvidosas.

O conjunto probatório é marcadamente indiciário.

Não obstante a respeitável convicção do Tribunal de origem, o *standard* de prova exigido para um decreto condenatório em matéria penal é a certeza, não a mera probabilidade, e a dúvida razoável deve beneficiar o acusado.

A sentença absolutória aplicou corretamente o art. 386, VII, do CPP e o princípio do *in dubio pro reo*, razão pela qual impõe-se o seu restabelecimento.”

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS DOS TIPOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Da análise dos autos, observa-se que o colegiado local fundamentou em elementos de informação concretos dos autos a sua conclusão acerca da inexistência de provas suficientes a justificar a condenação dos réus pelo crime de peculato. Também assinalou a ausência de demonstração do elemento subjetivo necessário ao delito de corrupção passiva, bem como de comprovação da estabilidade e permanência imperiosa ao crime de associação criminosa. Por fim, tendo em vista a época em que supostamente teriam sido perpetradas as condutas, afirmou a ausência de crime antecedente à lavagem de capitais e confirmou a absolvição dos acusados. Diante desse cenário, inviável a inversão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, uma vez que, na via do recurso especial, não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme estabelece o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento."

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.098.701/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério

Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. O réu foi absolvido em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância.

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime, aplicando o princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência.

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação.

III. Razões de decidir5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016."

(AgRg no AREsp n. 2.691.961/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0107749-3

AgRg no
AREsp 3.211.322 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330376520198210010 01021900149130 1021900149130
330376520198210010 50219728520198210010

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO ALVES DA ROSA
ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JOAO VOLNEI MACEDO DOS SANTOS
CORRÉU : LUIS FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROGERIO ALVES DA ROSA
ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.